



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

Autos de nº 0005462-46.2017.8.16.0025
Recuperação Judicial

COCELPA S.A. – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] e **ARPECO S.A – ARTEFATOS DE PAPEL [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vêm, conjuntamente, com o acato merecido por esse Douto Juízo, expor suas considerações acerca do despacho de mov. 2473.1.

1. DILIGÊNCIAS CONCERNENTES À CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

As Recuperandas manifestam ciência quanto ao envio de novo ofício à Comarca de Conde/PB. Informam que vêm acompanhando o andamento do processo oficiado e, até o momento, não houve manifestação do Juízo de Conde e, tampouco do Ministério Público intimado em duas oportunidades para se manifestar nos autos.

Em 19 de julho de 2019 foi juntado aos autos do processo de recuperação judicial da Conpel o primeiro ofício determinando a remessa daqueles autos para o Juízo dessa 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Na mesma data, foi expedida intimação para o representante do Ministério Público se manifestar, entretanto, em 29 de agosto foi certificado o decurso do prazo do *parquet*.

Dia 18 de setembro, novamente, abriu-se vista ao representante ministerial, contudo sem retorno até a presente data (28 de outubro). As Recuperandas têm

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala: 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000





diligenciado junto ao cartório da vara de Conde/PB e à assessoria do Ministério Público na tentativa de otimizar o cumprimento da decisão de consolidação. Cientes das implicações decorrentes da demora do processo de recuperação judicial, as Recuperandas têm feito o que está a seu alcance para melhor atender aos interesses dos credores, sempre visando a efetiva reestruturação das sociedades empresárias.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PETIÇÕES DE MOVIMENTOS 2444, 2445 E 2446.

Comparecem aos autos da presente recuperação judicial credores da sociedade Conpel para se opor à decisão de mov. 2001.1, que determinou a consolidação substancial da recuperação judicial da sociedade Conpel com a presente recuperação.

Pois bem, inicialmente é importante destacar que a decisão questionada foi objeto tão somente de um recurso, interposto pelo credor Trombini Embalagens S/A, que se insurgiu requerendo a extensão dos efeitos da decisão para outras empresas, para além da Conpel. Não houve qualquer irresignação em relação à parte da decisão que determinou a consolidação substancial.

Disso se extrai que o direito de insurgência contra a consolidação substancial da recuperação judicial das empresas Cocelpa, Arpeco e Conpel, precluiu, pois ultrapassado o prazo para recurso da decisão que a determinou.

Ademais, não se verifica nas petições de movimentos 2444, 2445 e 2446 qualquer apontamento que pudesse macular a decisão e a própria racionalidade que lhe fundamentou.

Ao contrário do que alegam os peticionários, o juízo não está vinculado ao parecer do Ministério Público, tendo feito referência à sugestão de convocação de assembleia e decidido pela desnecessidade de sua realização para deliberação acerca da consolidação.

Acertada a decisão que não acolheu a sugestão do *parquet*, uma vez que, há que se considerar todo o dispêndio de tempo e valores envolvido na realização de uma





assembleia, ainda mais de duas, em diferentes estados do país e vertendo sobre o mesmo tema.

A consolidação é apenas uma consequência processual do reconhecimento de elementos apresentados no processo, no presente caso especialmente apontados por credores que levantaram tal necessidade, por fim, confirmados pela Administração Judicial, dispensando maiores digressões.

Os três credores apontam rapidamente para suposta inobservância de pressupostos da consolidação, contudo, não indicaram quais seriam tais requisitos não preenchidos, e tampouco descaracterizaram aqueles já comprovados no processo.

Nestes autos de recuperação judicial, credores das sociedades Cocelpa e Arpeco apontaram equívoco na forma de distribuição da recuperação judicial da sociedade Conpel, considerando que, interligada às sociedades ora peticionárias por vínculos suficientes para reconhecimento de grupo econômico, sua recuperação judicial deveria ter sido distribuída em conjunto com a presente e não alheia e **posterior**.

Todos os apontamentos trazidos pelos referidos credores foram confirmados com forte embasamento por parte da Administração Judicial no mov. 1557.1, que diligenciou extrajudicialmente para verificar a existência da condição permissiva de reconhecimento de grupo empresarial e consequente possibilidade de consolidação substancial das recuperações judiciais.

Por sua vez, as petições de movimentos 2444, 2445 e 2446 parecem confundir o conceito grupo econômico com o de desconsideração da personalidade jurídica, que exigiria a comprovação de atos fraudulentos, sequer cogitados no presente processo, alegando indevidamente que a consolidação implicaria perda da autonomia patrimonial das sociedades envolvidas.

Ainda, sem fundamentar, informam que a consolidação seria, em regra, deliberada em assembleia, demonstrando evidente desconhecimento acerca do tema, bem como descaso com os custos e tempo que decorreriam para convocação de assembleia para tal finalidade. Custos esses que seriam impostos às próprias Recuperandas.





Visível que o interesse desses três credores está em descompasso com o interesse e finalidade do presente processo, na medida em que foram os únicos a se insurgir nos dois processos de recuperação judicial, dentre centenas de credores habilitados.

Informam também o suposto receio de falência das sociedades Cocelpa e Arpeco, indicando falta de familiaridade com a realidade das Recuperandas, cujos demonstrativos contábeis juntados aos autos indicam crescente melhora nos faturamentos das sociedades empresárias.

Contrariamente, nos autos da recuperação judicial da Conpel o receio de recuperação daquela sociedade foi apontado pelo próprio Administrador, no último relatório de atividades juntado àqueles autos, mov. 23712020 do sistema PJE.

Nesse contexto, a consolidação dos processos de recuperação judicial deveria confortar, por um lado os credores da Conpel, dado o apontado receio da condição da sociedade e, por outro, os credores da Cocelpa e Arpeco, pois sem a consolidação, caso seja convalidada aquela recuperação em falência, todo o projeto de reestruturação das sociedades aqui empregado poderia ser colocado em risco pela atração dessas empresas àquele juízo falimentar.

Ademais, a competência desse juízo é decorrência direta da data de distribuição dos processos de recuperação judicial, tendo ocorrido anteriormente junto a esse Doto Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba, tornando-o preventivo¹, conforme indicam os fatos cronologicamente narrados pelos próprios credores da Conpel.

Em conjunto, como grupo que efetivamente formam, as três empresas reúnem melhores condições de se reestruturar, pagar todos os credores por meio do plano de recuperação judicial e manter suas atividades e conseqüente geração de empregos, renda e impostos.

Pelo exposto, considera-se que o posicionamento dos credores, conforme exarado nos movs. 2444, 2445 e 2446 não indica preocupação com a recuperação das

¹ Artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil e artigo 6º, §8º da Lei 11.101/2005.





sociedades empresárias e não traz fundamentos que pudessem alterar a decisão já proferida acerca da consolidação substancial dos processos de recuperação judicial.

3. REQUERIMENTOS.

Finalmente, as Recuperandas ratificam integralmente a decisão já proferida por esse MM. Juízo no que toca à consolidação substancial, cuja matéria não foi impugnada por recurso próprio em tempo e modo, e aproveitam para manifestar sobre a importância e necessidade de serem processadas conjuntamente as recuperações das três empresas.

Por fim, as Recuperandas, ratificam a urgência na necessidade de remessa daqueles autos para esse MM. Juízo, de modo que o processo possa retomar sua regular tramitação, dando continuidade aos atos necessários e legalmente previstos para a recuperação das sociedades.

Pedem deferimento.

Curitiba, 28 de outubro de 2018.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

JÉSSICA MALUCELLI BARBOSA
OAB/PR 76.433
jessica.barbosa@lollato.com.br

